



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1593169 - SE
(2016/0098567-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO E
OUTRO(S) - SE002829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU UM DOS TRÊS CRIMES PELOS QUAIS O EMBARGANTES FOI CONDENADO. READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. MERO CONSECUTÁRIO DA DIMINUIÇÃO DA PENA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso.
2. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição do reclamo declaratório, que se presta tão somente a sanar um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal no acórdão combatido, e não a reapreciar a causa.
3. O acórdão embargado, ao contrário do alegado pela defesa, mediante

análise dos autos, constatou que "a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do recurso especial, Dr(a). Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho" e, com base no entendimento de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ, bem como o fato de que, "sob a égide do CPC/1973, o vício constatado é considerado insanável pela jurisprudência deste Superior Tribunal, negou provimento ao agravo regimental.

4. Considerando a quantidade de pena, a ausência de reincidência, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, forçoso concluir pela necessidade de fixar-se o regime inicial de cumprimento aberto.

5. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, conclui-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra, no caso, medida socialmente recomendável.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para a) fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena em relação aos dois crimes remanescentes e b) determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1593169 - SE
(2016/0098567-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO E
OUTRO(S) - SE002829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU UM DOS TRÊS CRIMES PELOS QUAIS O EMBARGANTES FOI CONDENADO. READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. MERO CONSECUTÁRIO DA DIMINUIÇÃO DA PENA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso.
2. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição do reclamo declaratório, que se presta tão somente a sanar um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal no acórdão combatido, e não a reapreciar a causa.
3. O acórdão embargado, ao contrário do alegado pela defesa, mediante

análise dos autos, constatou que "a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do recurso especial, Dr(a). Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho" e, com base no entendimento de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ, bem como o fato de que, "sob a égide do CPC/1973, o vício constatado é considerado insanável pela jurisprudência deste Superior Tribunal, negou provimento ao agravo regimental.

4. Considerando a quantidade de pena, a ausência de reincidência, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, forçoso concluir pela necessidade de fixar-se o regime inicial de cumprimento aberto.

5. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, conclui-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra, no caso, medida socialmente recomendável.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para a) fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena em relação aos dois crimes remanescentes e b) determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

RELATÓRIO

ANTONIO CARDOSO DE SOUZA opõe embargos declaração contra a acórdão desta Sexta Turma que chancelou decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115 do STJ .

A defesa sustenta que, "considerando o v. acórdão ora embargado ter encampado a compreensão de que o embargante não teria constituído o advogado Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho para patrocinar sua defesa nestes autos,

há que se acolher a tese de nulidade suscitada no Agravo Regimental, mas que sequer restou enfrentada".

Por fim, entende que "atualmente somente remanescem contra o embargante condenações pela prática dos crimes do art. 90 da Lei 8666/93 e art. 333 do CPB, cujas penas totalizam 4 anos", de modo que, "considerando que todas as circunstâncias judiciais valoradas quando da dosagem da pena do embargante foram consideradas favoráveis, o que ensejou a fixação de suas sanções no patamar mínimo legal, pugna-se pela alteração do regime prisional imposto, bem assim pela substituição das penas na forma do art. 44 do CP".

VOTO

I. Súmula n. 115 do STJ – não preenchimento do art. 619 do CPP

Convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, a reapreciação do caso.

Apenas excepcionalmente, se constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios.

Noto que a irresignação dos embargantes se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

O acórdão ora embargado, ao contrário do alegado pela defesa, mediante análise dos autos, constatou que "a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do recurso especial, Dr(a). Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho" e, com base no entendimento de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ, bem como o fato de que, "sob a égide do CPC/1973, o vício constatado é considerado insanável pela jurisprudência deste Superior Tribunal, negou provimento ao agravo regimental.

II. Readequação do regime de cumprimento de pena e análise da possibilidade de aplicação do art. 44 do CP – mero consectário da diminuição da pena.

No que tange ao pedido de readequação do regime de cumprimento de pena, ante o deferimento do pedido de extensão pelo acórdão ora embargado, é o caso de acolher-se os embargos visto que se trata de mero consectário da diminuição da pena.

Verifico que o acórdão ora embargado negou provimento ao agravo regimental e concedeu a Antônio Cardoso de Souza, com suporte no art. 654, § 2º, do CPP, habeas corpus, de ofício, para **afastar a tipicidade do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, mantida a sentença condenatória nos seus demais termos.**

O acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, ao dar parcial provimento à Apelação Criminal n. 201400314700, “a fim de rever a dosimetria para redimensionar a pena, em definitivo, em razão do concurso material, para os delitos dos arts. 89, parágrafo único, e 90 da Lei no 8.666/93, para 05 (cinco) anos de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto”, reduziu a pena nos seguintes termos:

[...]

-ART 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93: 03 (três) anos de detenção, mantendo o valor da multa fixado na origem no patamar mínimo de 2% na importância de R\$ 785.643,55;

-ART.90 DA LEI 8.666/93: 02 (dois) anos de detenção, mantendo o valor da multa fixado na origem no patamar mínimo de 2%, na importância de R\$ 785.643,55;

-ART 333 DO CPB: 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista inexistirem, nas demais fases, atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, doso as penas, em definitivo, nos patamares acima mencionados.

Tendo em vista inexistirem, nas demais fases, atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, doso as penas, em definitivo, nos patamares acima mencionados.

Diante do concurso material evidenciado (art. 59 do CPB), aplico o somatório das penas, de forma a dosar a pena, em definitivo, para o réu em 05(cinco) anos de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, devendo esta ser executada inicialmente, por ser a mais grave, nos termos do art. 76 do CP.

O regime de cumprimento de pena de detenção deverá ser o semiaberto, na forma do artigo 33, 52, b do CPB, enquanto que o regime de cumprimento da pena de reclusão deverá ser o aberto, na forma do artigo 33, §2º, c do CPB. [...] (fls. 1.439-1.440)

Portanto, afastada a condenação pelo art. 89 da Lei n. 8.666/1993, restam as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 333 do CP, respectivamente, fixadas em 2 anos de reclusão e 2 anos de detenção.

Considerando a quantidade de pena, a ausência de reincidência, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, forçoso concluir pela necessidade de fixar-se o regime inicial de cumprimento aberto.

Pelas mesmas razões anteriormente expostas, não vejo como concluir que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, motivo pelo qual determino a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para a) fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena em relação aos dois crimes remanescentes e b) determinar a substituição da reprimenda privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0098567-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no**
REsp 1.593.169 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007499020118250056 200778010080 201178090003 201278000747
201400314700 7499020118250056

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SE002829
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : JULIANO FORTES SANTOS
CORRÉU : AMÉRICO BELARMINO DOS SANTOS
CORRÉU : AELSON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ CARISVALDO DOS SANTOS
CORRÉU : NORMANDO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SE002829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542425155301:1141<316@ 2016/0098567-1 - REsp 1593169 Petição : 2020/0050347-1 (EDcl)